

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## C I R C U L A R: Nº 02/2009

**ASSUNTO** : Ajudas de custo  
Sua tributação em sede de IRS

Se folhear as suas circulares de 2008, --- Circular nº6/2008 ---, encontrará aí a chamada de atenção para a Portaria nº30-A/2008, de 10 Janeiro, na qual se publica a atualização anual da remuneração dos funcionários do Estado; o subsídio de refeição; os subsídios de viagem; e, a fixação das "**ajudas de custo**". Ora,

Como ali explicamos, convém ter em atenção esta Portaria (sai uma todos os anos, a actualizar aqueles valores), pois, ~~o~~ seu conteúdo tem sempre interesse para o sector privado, já que aqueles valores têm aplicação neste sector. Uma vez, como mera referência para actualizar em percentagem a tabela de remunerações mínimas, dos variados contratos colectivos de trabalho. Outras vezes.

Porque a própria Lei, --- por ex., o Código IRS; ou, a Segurança Social ---, remete para a sua aplicação. Por exemplo, o subsídio de refeição não está sujeito a retenção, em matéria de IRS e S.S., desde que não excedam uma vez e meia o valor do subsídio de refeição dos funcionários que, para 2008, foi fixado em 4,11 Euros, --- logo, 8,17€.

Esta introdução visa chamar a atenção para um douto ACORDÃO, do Supremo tribunal de Justiça, de 6 Março 2008, que trata precisamente das "ajudas de custo", sua caracterização e reflexos em sede do Código do IRS.

Não sendo a matéria final área da n/ especialização, pelo que deve obter a informação também de um especialista, consideramos apropriado dizer o seguinte:

De acordo com aquele Acórdão,

"As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que não sejam tributadas em sede de IRS".

Efectivamente, como ensinava o Prof. Dr. Marcelo Caetano, o vencimento divide-se no "principal"; e, no acessório". Nesta última categoria integra-se, nomeadamente : diurnidades; subsídios; prémios; e, ajudas de custo. Ora,

Normalmente, o montante de ajudas de custo é calculado segundo o custo de vida do local para onde o trabalhador se desloca. Não

obstante, ter em atenção que, como diz o Acórdão que estamos a dar conhecimento:

“As ajudas de custo atribuídas ao trabalhador têm natureza remuneratória somente na parte **que exceda** o limite legal anualmente fixado para os servidores do Estado, atento o disposto no artº2, nº3, alínea e), do Código do IRS”.

o que, para o ano de 2008, foi o indicado naquela Circular, reproduzindo a Portaria, ou seja:

- a). Membros do Governo --- 67,24 Euros;
- b) Funcionários , agentes do Estado, e entidades a eles equiparadas:
  - i) – com vencimento superior ao índice 405 --- 60,98 Euros;
  - ii) – com vencimento entre 405 e 260 – 49,61 Euros; e,
  - iii)– Outros – 45,54 Euros.

isto, repete-se para o ano de 2008. Para este ano, deve estar a sair a Portaria com a actualização para 2009.

O Acórdão em referência termina por dizer, o que é muito importante, que

“Recai sobre a Administração Tributária, como pressuposto da norma de tributação, o ónus da prova de tal excesso bem como o de que as verbas auferidas pelo trabalhador a título de ajudas de custo não se destinavam a cobrir o acréscimo de despesa por ele suportadas em resultado da deslocação de sua residência habitual”.

Note que os valores acima indicados são para as ajudas de custo em território nacional. Para o estrangeiro, já são outras, mais elevadas (muito), pois basta dizer que:

- para os membros do Governo passa a ser de 162,36 Euros;
- para os funcionários, respectivamente: i)=144,71; ii)= 127,83; e, iii)=108,73€,

11°

Note ainda, que o item da Portaria nº300-A/2008, como normalmente acontece, diz ainda o seguinte:

“11º - O disposto no número anterior (idas ao estrangeiro) não se aplica a entidades abrangidas por instrumento colectivo de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo”.

Por fim: se dúvidas houvesse o mesmo S.T. Administrativo, em Acórdão de 12 Março 2008, decidiu também:

“II- As ajudas de custo, atribuídas ao trabalhador, só tem natureza remuneratória na parte em que excederem o limite legal, tendo natureza compensatória na parte em que as não excedam os limites legais da sua atribuição aos servidores do Estado, -- nº3, artº2, al.d), do artº2, do Código IRS”.

Janio 2009

Carla F. Santos